

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
75/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Jorge Campos Carvalho contra o jornal
“Mealhada Moderna”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 75/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Jorge Campos Carvalho contra o jornal “Mealhada Moderna”

I. Identificação das partes

Jorge Campos Carvalho, Recorrente, e jornal “Mealhada Moderna” (doravante, “Mealhada Moderna”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Mealhada Moderna publicou, no dia 28 de Maio de 2008, uma notícia titulada “Viaturas incendiadas no Luso”.

3.2 O referido texto noticia um incidente ocorrido no centro do Luso, no passado dia 24 de Maio, por volta das 2 horas da madrugada. Refere o jornal que foram incendiadas duas viaturas, uma das quais terá ficado completamente destruída, desconhecendo-se as causas deste acto.

3.3 Mais se refere que o veículo que sofreu menos danos, devido à intervenção dos populares, pertence ao secretário da Junta de Freguesia do Luso, Jorge Carvalho, o ora Recorrente.

3.4 A notícia termina com a indicação de que a GNR presume que tenha havido mão criminosa.

3.5 O Recorrente, referido no texto, decidiu exercer direito de resposta por missiva remetida ao jornal em 28 de Maio de 2008.

3.6 O Recorrido, por sua vez, considerou não estarem verificados os pressupostos do exercício do direito de resposta.

3.7 Inconformado com a recusa, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC em 6 de Junho de 2008.

3.8 Na sequência do Recurso apresentado, foi o Recorrente notificado para instruir o processo, com alguns elementos em falta, o que veio a fazer no dia 20 de Junho de 2008.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente alega que o Semanário Mealhada Moderna, na sua edição n.º 244, de 28 de Maio de 2008, “mente descaradamente” sobre a notícia publicada na página 28, no que diz respeito a “Viaturas Incendiadas no Luso”.

4.2 Tendo contactado a directora do jornal Mealhada Moderna, em face da sua decisão de não publicar o desmentido, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC.

4.3 Do texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido resulta que este pretende rectificar 3 aspectos: i) a hora em que se deu a ocorrência; ii) a extensão dos danos, e iii) a inexistência de uma pretensa ajuda por parte dos populares.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 15 de Julho de 2008.

5.2 Na exposição remetida à ERC, o Recorrido começa por referir que nunca foi negada a Jorge Carvalho a possibilidade de exercer direito de resposta. O jornal sempre se mostrou aberto à sua publicação desde que “o seu conteúdo não se revista de ataques gratuitos e ofensivos.”

5.3 Refere o Recorrido que o texto do respondente não cumpre as regras de exercício do direito de resposta quanto à sua extensão, não desmente nem esclarece os factos, preocupando-se antes em atacar o jornal, com expressões altamente desprimorosas, que atingem quem o dirige e quem nele trabalha.

5.4 Como “documento 1”, o Recorrido anexa e-mail enviado ao Recorrente, no qual refere que a notícia foi baseada numa fonte oficial. Porém, ainda assim, o jornal mostrou-se disponível para publicar qualquer esclarecimento que o respondente, ou qualquer outra pessoa, entendesse por conveniente, desde que o único propósito fosse o de esclarecer. O Jornal recusa-se a publicar textos com considerandos que prossigam outras finalidades, muito menos revestidos de conteúdos ofensivos gratuitos e infundados à sua ética profissional.

5.5 No referido e-mail, o Recorrido transcreve ainda o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para assim informar o Recorrente dos limites do direito de resposta.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. O direito de rectificação destina-se, por seu turno, à correcção de referências de facto inverídicas ou erróneas que digam respeito aos visados.

7.2 Ora, no recurso que ora se aprecia equaciona-se o exercício do direito de rectificação em sentido estrito. De facto, não pode falar-se em direito de resposta quando o escrito original não coloca em causa a imagem ou bom nome do respondente, uma vez que não noticia qualquer facto susceptível de causar dano na sua reputação. Em conformidade, o Recorrente não refere que foi colocado em causa o seu nome. Antes reclama o direito de corrigir alguns factos no escrito original, que, no seu entender, não correspondem à verdade.

7.3 Definido o âmbito do recurso, importa atentar no que Lei de Imprensa dispõe com respeito ao direito de rectificação. Neste sentido, prescreve o artigo 24º, n.º 2 que “As entidades referidas no número anterior [nas quais se incluem as pessoas singulares] têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.”

7.4 Decorre do preceito legal *supra* citado que o visado por uma referência errónea ou inverídica que lhe diga respeito tem o direito de a corrigir, independentemente de essa referência colocar ou não em causa a sua reputação e boa fama. Este deve, com efeito, ser entendido como um requisito exclusivo do direito de resposta.

7.5 O exercício do direito de rectificação dependerá, por conseguinte, da existência de nexo de causalidade entre o teor das referências inverídicas e o respondente. Isto porque a Lei circunscreve o direito de rectificação às referências *que lhe digam respeito*.

7.6 Conforme descrito nos factos, o texto do Recorrente visa corrigir, essencialmente, três aspectos: i) a hora em que se deu a ocorrência; ii) a extensão dos danos, e iii) a inexistência de uma pretensa ajuda por parte dos populares.

7.7 Considerando que um dos veículos envolvidos na ocorrência (incêndio de viaturas na localidade do Luso) era pertença do Recorrente e tal facto foi pelo Recorrido inscrito no artigo noticioso, deve considerar-se que as referências a corrigir dizem respeito ao Recorrente.

7.8 Esta conclusão é, de certa forma, partilhada pelo próprio Recorrido, que não negou ao respondente a possibilidade de publicar os seus esclarecimentos, embora tenha referido que a fonte noticiosa (GNR) se revela, no caso, bastante credível, atento o seu carácter oficial.

7.9 Reconhecida que está a existência de direito de rectificação por parte do Recorrente, importa considerar os moldes em que esse direito pode ser exercido. Nesse sentido, dispõe o artigo 25º, n.º4, que o direito de rectificação, tal como o direito de resposta, “(...) é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

7.10 De facto, o texto de resposta (que, em rigor estrito, devia ser referido como texto de rectificação) ultrapassa a extensão legalmente permitida; não respeita a relação útil e

directa com o escrito ou imagem respondidos e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.

7.11 O escrito original é de dimensão muito reduzida e contém menos de 100 palavras; por esta razão o respondente teria de efectuar a rectificação, nos termos que considera devidos, dentro do limite de 300 palavras (ou a suportar, a expensas suas, o custo do excesso de palavras). O que não sucedeu no caso em apreço.

7.12 Por outro lado, é notória a existência de expressões cujo conteúdo é manifestamente desprimoroso para o jornal, sendo que o escrito original não contém qualquer expressão que permita considerar como proporcional o recurso a este género de expediente. Para o efeito, atente-se no excerto do texto de resposta que aqui se transcreve:

«Como mentir é deitar água em cesto roto e mente bem quem de longe vem, venho, Senhora Directora dizer-lhe o seguinte:

1º-Nenhum dos seus ilustres colaboradores e nem mesmo V. Exa. me contactou para me pronunciar sobre esse assunto, porque já deixei de prestar declarações ao vosso semanário, pois considero-o parcial, tendencioso, boateiro e que, muitas vezes, não diz a verdade ao Povo. Só lhe diz o que muito bem lhe interessa, procurando a intriga constantemente.»

7.13 Deve ainda observar-se que o último parágrafo do texto não revela qualquer relação com o escrito original. As considerações efectuadas pelo respondente, neste ponto, são totalmente estranhas ao texto que pretende rectificar. Devendo ter-se por inadmissíveis, independentemente da sua pertinência, estilo ou bom gosto literário, que não cabe nesta sede apreciar.

7.14 Nesta medida, assiste razão ao Recorrido na recusa em publicar o texto de rectificação, devendo salientar-se que ao Recorrente foram regularmente comunicados os fundamentos de recusa e claramente solicitadas as correcções exigíveis ao seu escrito.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Jorge Campos Carvalho contra o jornal “Mealhada Moderna”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito à notícia “Viaturas incendiadas no Luso”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer que assiste razão ao Recorrido nos motivos invocados para a recusa de publicação do texto do Recorrente, uma vez que o texto apresentado ultrapassa a extensão legalmente permitida, não respeita a relação útil e directa com o escrito ou imagem respondidos e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal, em nada justificadas pelo teor da notícia acima referida;
2. Reconhecer, não obstante, a titularidade do direito de rectificação ao Recorrente, assistindo-lhe, portanto, o direito a corrigir referências de facto erróneas ou inverídicas que lhe digam respeito;
3. Determinar ao Recorrente que, caso pretenda efectivar o seu direito de rectificação, deverá reformular o texto correlativo em conformidade com os reparos efectuados na presente Deliberação, nomeadamente abstando-se de recorrer ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, bem como de efectuar considerações que transcendem a relação útil e directa com o escrito original.

Lisboa, 12 Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira